



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10805.906350/2018-15
RESOLUÇÃO	3101-000.792 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	21 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência para aguardar na Unidade de Origem a decisão final do processo nº 13074.728356/2023-94 e verificar os reflexos da liquidação daquele processo neste processo, nos termos do voto do relator.

Assinado Digitalmente

Luciana Ferreira Braga – Relatora

Assinado Digitalmente

Gilson Macedo Rosenburgo Filho – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Renan Gomes Rego, Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues, Ramon Silva Cunha, Luciana Ferreira Braga, Eduardo Gargiulo Ornelas Santiago, Gilson Macedo Rosenburgo Filho (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, em face de manifestação de inconformidade apresentada contra o despacho decisório que indeferiu o direito creditório pleiteado, deixando de homologar as compensações vinculadas e mantendo a exigência dos débitos não compensados.

O crédito pleiteado pela General Motors do Brasil Ltda. (GMB) refere-se à Contribuição para o PIS/PASEP, no regime não cumulativo (código 6912), relativo ao período de apuração dezembro de 2015. O valor foi requerido por meio da Declaração de Compensação (DCOMP) n. 06098.60185.211118.1.7.04-0475, totalizando R\$ 2.671.565,04, decorrente de pagamento indevido ou a maior efetuado em 22/01/2016.

O despacho decisório eletrônico inicial concluiu pela não homologação das compensações, ao constatar que o DARF informado naquelas DCOMPs já havia sido integralmente utilizado para quitação de débitos de COFINS do próprio período de apuração.

Em manifestação de inconformidade, a contribuinte sustentou que foram transmitidas DCTFs retificadoras antes da emissão do despacho decisório, as quais refletiriam valores que respaldam o direito creditório pleiteado.

Argumentou que os créditos apurados referem-se a despesas com incentivos de vendas, reposição de peças e marketing, e que essas despesas atenderiam ao conceito de insumo conforme interpretado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no julgamento do REsp nº 1.221.170/PR.

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente.

Inconformada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), reafirmando a tempestividade da retificação das DCTFs e reiterando que as despesas glosadas se enquadram no conceito de insumo.

No julgamento do recurso voluntário, o CARF, por maioria de votos, deu provimento parcial, entendendo que, uma vez transmitida DCTF retificadora antes da emissão do despacho decisório, e desde que aceita pela fiscalização da malha DCTF, tal retificação deve ser considerada válida para fins de apuração da certeza e liquidez do crédito pleiteado. Assim foi determinado o retorno dos autos à unidade de origem para reavaliação do pedido de compensação à luz da DCTF retificadora validada.

Cumprindo a decisão do CARF, foi emitido despacho decisório de revisão, no qual a unidade de origem reiterou o indeferimento do direito creditório, a não homologação das compensações a ele vinculadas e a manutenção da cobrança dos débitos compensados.

Irresignada, a contribuinte interpõe o recurso voluntário, alegando, em síntese:

- Em preliminar, o sobrestamento do processo;
- que todos os créditos aproveitados no caso concreto se enquadram nos critérios de essencialidade ou relevância, se adequando ao conceito de insumos – o que confirma a sua legitimidade e, conseqüentemente, a improcedência do v. acórdão recorrido e a necessidade de homologação dos débitos retidos em Malha DCTF;

- tece diversos esclarecimentos relativos a sua relação com a montadora, pra fins de demonstrar a relevância dos gastos enquadrados como insumos, de modo que devem assim ser considerados como insumos os incentivos comerciais que são pagos à rede de concessionários da chevrolet, a saber:

- (i) Franchise meeting
- (ii) Rates
- (iii) Sales campaign
- (iv) Target Campaign
- (v) O Floor Plan

- que o pagamento de incentivos comerciais é uma ação comum das indústrias e a própria RFB já reconheceu que esse tipo de despesa está estritamente relacionado às atividades das empresas, pois o principal objetivo desses incentivos comerciais é aumentar as operações de vendas de responsabilidade das Concessionárias Chevrolet;

- que todos os incentivos comerciais pagos pela Recorrente às Concessionárias Chevrolet se qualificam como despesas relevantes, pois correspondem a itens importantes estritamente relacionados ao desenvolvimento da atividade econômica da GMB;

- que considerando que a Lei Ferrari proíbe expressamente que a GMB venda veículos a consumidores finais sem a participação da sua rede de concessionárias, é notório que o pagamento de incentivos comerciais é de fato uma despesa necessária para a Recorrente;

- Além dos incentivos comerciais acima mencionados, a Recorrente suporta os custos correspondentes às peças e acessórios relacionados à concessão da garantia (vide doc. 16 da Impugnação às fls. 1.239). As garantias, de um modo genérico, impõem à GMB a responsabilidade por custear os reparos efetuados pelas Concessionárias Chevrolet nos veículos e peças de seus clientes por um determinado período de tempo;

- a concessão comercial firmada entre a montadora e as concessionárias compreende a prestação de serviços relacionados à assistência técnica, que inclui a substituição de peças e acessórios dentro do período de garantia. Isso significa que a GMB depende da rede de Concessionárias Chevrolet para cumprir sua obrigação legal relacionada à garantia dos veículos.

- que os Gastos com marketing de marca e varejo, com comissões das agências de publicidade, mídia online e offline e produção das campanhas também devem ser considerados como insumos.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Luciana Ferreira Braga, Relatora.

Tempestivo o recurso, dele conheço.

Conforme relatado, após a apresentação das DCTFs retificadoras em relação aos períodos de janeiro/2015, março a dezembro/2015 e janeiro/2017, os débitos foram retidos em Malha Fiscal.

Com isso, foi proferido Despacho Decisório nº 20.370/2023 (Processo Administrativo nº 13074.728356/2023-94), em que não homologou os débitos retidos em Malha DCTF. Assim, a validade e legitimidade dos créditos objeto das compensações não homologadas neste Processo Administrativo dependem do desfecho do procedimento de Malha DCTF, objeto do Processo Administrativo nº 13074.728356/2023-94.

Diante da pendência de julgamento final do processo administrativo envolvendo a discussão de Malha DCTF, requer o Recorrente o sobrestamento do processo até o julgamento final do processo administrativo mencionado.

Assim entendeu a DRJ acerca do sobrestamento do processo:

Quanto à preliminar suscitada pela Manifestante, que requer o sobrestamento do presente julgamento até o desfecho definitivo do Processo Administrativo nº 13074.728356/2023-94, instaurado para análise das DCTFs retificadoras que suportariam as compensações não homologadas pelo despacho ora recorrido, cumpre destacar que não há previsão legal no âmbito do processo administrativo fiscal — regulado pelo Decreto nº 70.235/1972 — que permita a suspensão de julgamento de manifestação de inconformidade em razão da existência de outro processo administrativo pendente, ainda que conexo.

De toda forma, registra-se que ambos os processos estão sob a apreciação desta 3ª Turma da Delegacia de Julgamento em Curitiba/PR (DRJ/CTA) e serão analisados de forma coordenada e tempestiva. Assim, qualquer decisão proferida quanto ao mérito naquele processo terá reflexo nos presentes autos, dado que seguem apensados àquele PAF.

Dessa forma, rejeita-se a preliminar arguida, prosseguindo-se com o julgamento do mérito da presente manifestação de inconformidade.

Entendo não assistir razão à DRJ.

Apesar dos processos se encontrarem apensados, a validade e legitimidade dos créditos objeto das compensações não homologadas neste Processo Administrativo dependem do

desfecho do procedimento de Malha DCTF, objeto do Processo Administrativo nº 13074.728356/2023-94, de modo que nenhuma cobrança deverá prosseguir enquanto pendente de julgamento final naqueles autos, que aguarda o julgamento do Recurso Voluntário da Recorrente.

Conclusão

Ante todo o exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para aguardar na Unidade de Origem a decisão final do processo nº 13074.728356/2023-94 e verificar os reflexos da liquidação daquele processo neste processo.

É como voto.

Assinado Digitalmente

LUCIANA FERREIRA BRAGA